



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FEITO: DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS E TAMBÉM O CENTRO DE APOIO AO CIDADÃO- CAC

IMPUGNANTE: 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 39.327.193/0002-06

I - DOS FATOS

Na data de 28/11/2025, a empresa impugnante, encaminhou via e-mail, pedido de impugnação referente às exigências do edital, alegando incongruências na descrição do item 11 do Edital - Fragmentadora de papel.

Alega em síntese que a descrição constante do Termo de Referência (ANEXO I do Edital) contém especificações supérfluas ou irrelevantes que limitam, frustram e restringem a competição, no caso, um alimentador automático que é de oferta limitada e que mais que triplica o preço unitário do equipamento. Alega ainda que a descrição direciona o produto para somente duas marcas, afirmando que a disputa fica limitada apenas aos modelos autotefeed Tilibra 150X e Aurora, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços.

A IMPUGNANTE discorre sobre as características, funcionalidades, valores, peças e material das fragmentadoras de papel disponíveis no mercado em comparação com a descrição constante do Edital e junta decisões de Tribunais e órgãos públicos que dizem respeito a cancelamento/retificação de itens (não somente fragmentadoras) em processos licitatórios que contenham descrição incompatível com as normas e princípios.

Ao final, a Impugnante requereu a retificação do edital de licitação, sugerindo-se o cancelamento do item 11 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

II - DAS PRELIMINARES

Verifica-se a tempestividade da manifestação realizada pela empresa impugnante, conforme determina o edital e demais leis pertinentes.

III - DA CONCLUSÃO

Analizando toda a argumentação da Impugnante, bem como, os documentos por ela anexados, foi possível verificar que não assiste razão à Impugnante, conforme se verá:

Quanto à alegação de direcionamento do objeto a marcas específicas, verificou-se, após ampla pesquisa na internet e em conversas e análises do Setor Demandante, que existem várias marcas de fragmentadoras que atendem à descrição constante do item 11 do Termo de Referência - ANEXO I do Edital, conforme comprovação anexa.

Ora, há mais de três marcas de fragmentadoras que atendem às características e funcionalidades solicitadas pela Câmara, não havendo que se falar, portanto, em direcionamento e restrição de competitividade.

Quanto às argumentações da empresa acerca da demanda da Administração e de que há outras opções que melhor atendem ao órgão público, estas não merecem prosperar, haja vista que não são matérias de impugnação, pois é o órgão público que define suas necessidades, através de estudos e rigoroso planejamento.

A descrição constante do Edital é a que melhor se adequa às necessidades da Administração, necessidades estas verificadas pelo setor demandante. A demanda do órgão público é verificada pelo gestor em conjunto com uma equipe de planejamento, que analisa as necessidades baseadas no cotidiano dos trabalhos e em experiências anteriores, não cabendo às licitantes questionar ou contestar tal demanda.

Diante disso, não se verificando nenhum vício na descrição do item 11 ou qualquer outro que macule o processo licitatório em epígrafe, conforme demonstrado pelo Setor Demandante; em conformidade com os dispositivos legais e pelos princípios que norteiam o procedimento licitatório; considerando a eficiência no serviço administrativo; DECIDE a pregoeira, em julgar improcedente a impugnação interposta, ratificando todos os termos e anexos do referido edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Dê-se ciência aos interessados e publique.

Senhora dos Remédios, 01 de dezembro de 2025

Ana Cláudia de Oliveira Gonçalves
Pregoeira